



D43R
065P

S1-TE03
Fl 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001397/2003-29
Recurso nº 179.566 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.473 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

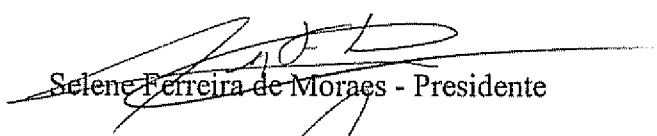
Exercício: 2003

Ementa: IRPJ – CSLL – SALDO NEGATIVO – COMPENSAÇÃO – COMPROVAÇÃO – A compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado no ajuste anual, será deferido no limite do saldo efetivamente comprovado.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Os recolhimentos por estimativa devidos pela empresa que declara o IRPJ e CSLL com base no lucro real anual constitui mera antecipação do tributo e da contribuição devidos no ajuste do encerramento do ano-calendário, quando perde a prevalência em favor do resultado obtido na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01/02) apresentada em 13/05/2003, com intuito de compensar os débitos do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre lucro líquido - estimativas, do ano-calendário de 2003, com créditos relativos ao saldo negativo de imposto de renda e da CSLL, do ano-calendário de 2002. Posteriormente, via internet, utilizando os mesmos créditos, apresentaram-se as DCOMP's de nºs:

NÚMEROS DAS DCOMPS	NÚMEROS DAS DCOMPS
06624.80017.080304.1.7.02-0675 *	37373.60411.281003.1.3.03-2107
25135.75123.080304.1.7.03-8277 *	40411-32163.141103.1.3.03-1990
38167.88219.281003.1.3.02-4329	30807.34938.181203.1.3.03-1017
39987.63586.270104.1.3.03-1069	* retificadoras admitidas

A SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia – MG, às fls.62/65, analisou, em 01/04/2008, o pedido do contribuinte, homologando, em parte, as compensações efetuadas, em razão da insuficiência de crédito. No tocante ao imposto de renda, base 2002, o Fisco apurou valores a pagar e não saldo negativo e, no caso da contribuição social, o saldo negativo apurado foi de R\$ 667,73, e não os R\$ 2.787,96 pleiteados.

Assim, foram homologadas as compensações dos PA 02, no valor de R\$ 461,94, e parcialmente o PA 03/2003, no valor de R\$ 229,63, ambas do tributo 2484 – CSLL, e não homologadas as compensações remanescentes da DCOMP de fls. 01 e 02, e a totalidade das solicitadas por meio das DCOMP's eletrônicas acima citadas.

Em 14/05/2008, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que, em 2001, apurou prejuízo fiscal, tendo, conseqüentemente, um saldo negativo de imposto de renda de R\$ 6.319,04. Em 2002, apurou lucro de R\$ 4.646,70, que, compensando-se com o saldo negativo do exercício anterior, faria sobrar, ainda, em valores originais, R\$ 1.672,43. Salaria que, nos dois anos subsequentes, apurou prejuízo fiscal.

Relativamente à contribuição social, o saldo negativo de 2001 foi de R\$ 5.687,11, que teria sido parcialmente compensado em 2002, permanecendo um saldo negativo de R\$2.899,15, em valores originais.

Ressaltou a peticionária, ainda, que caberia a aplicação de juros Selic, a partir da data do pagamento indevido ou a maior, e solicitou o cancelamento das exigências formalizadas.

Em 01/10/2008, o presente processo retomou à DRF de origem, para que fossem esclarecidas:

- a) a utilização dos saldos negativos do imposto de renda e da CSLL do ano calendário de 2001;
- b) a não quitação, por compensação, das estimativas dos meses de outubro a dezembro de 2002; e
- c) a discrepância de valores constantes da impugnação e os pleiteados.

A SAORT, atendendo o pedido de diligência, confirmou os saldos negativos apurados em 31/12/2001, nos valores de R\$ 6.319,03 e R\$5.687,11, referente ao imposto de renda e à CSLL, respectivamente.

Afirmou a autoridade, no mais, que a não homologação das compensações das estimativas dos meses de outubro a dezembro de 2002 deveu-se à necessidade, desde 01/10/2002, de apresentação da Declaração de Compensação, determinada pela Lei nº 10.637/2002, razão pela qual os débitos das referidas estimativas foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Dessa forma, reiterou a decisão anterior, contra a qual o contribuinte novamente se manifestou, afirmando ter sido comprovada a existência do crédito, tendo sido apenas descumprida uma obrigação acessória, que *"não pode se sobrepor a realidade dos fatos, qual seja, a legitimidade do contribuinte compensar os valores recolhido a maior"*.

A 2ª TURMA – DRJ EM JUIZ DE FORA – MG, ao julgar a estresida manifestação de inconformidade, decidiu pela manutenção da não-homologação das compensações pendentes, consoante aduções sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SALDO NEGATIVO

As compensações, a partir de outubro de 2002 devem ser pleiteadas através de apresentação de documento próprio - Declaração de Compensação. A sua inexistência acarreta a não homologação, por descumprimento do art. 49 da Lei 11637/02.

Compensação não Homologada.”

Cientificado da decisão em 12/02/2009, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 06/03/2009, reapresentando os argumentos já expostos em sede de manifestação inconformista.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A discussão que orbita a presente lide administrativa se restringe à mensuração do direito creditório aduzido pela peticionária, identificado aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003).

A DCOMP original, posta às fls. 01 e ss., deu notícia de montantes creditícios pretensamente equivalentes a R\$ 3.420,73 (saldo negativo de IRPJ) e a R\$ 4.348,42 (saldo credor de CSLL). Estes valores, empregados naquela Declaração, serviram também de fundo a outras PER/DCOMP's apresentadas ulteriormente, pertinentes a outros débitos apurados pelo contribuinte.

Analisando o pleito em foco, a SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia – MG (fls. 62/67) houve por bem homologar apenas parcialmente as compensações, até o limite creditório de R\$ 667,73. Segundo a exegese exarada no despacho

por ela proferido, os direitos creditícios efetivos deveriam ser calculados da forma adiante especificada:

	IRPJ	CSLL
Tributo devido, apurado na DIPJ/03, ao fim do ano-base de 2002 (A)	R\$ 4.646,60	R\$ 2.787,96
Total recolhido a título de estimativas mensais (fls. 10/19), de janeiro/02 a setembro/02 (B)	R\$ 3.839,66	R\$ 3.455,69
Saldo Negativo (B - A)	(R\$ 806,94)	R\$ 667,73

Os recolhimentos realizados por estimativa, nos cálculos acima explicados, corresponderam àqueles pertinentes, exclusivamente, aos meses de janeiro a setembro de 2002. As antecipações mensais referentes aos outros três meses, consoante ulteriormente aduzido pela autoridade fiscal (fls. 179 e ss.), não puderam ser considerados, em virtude de as compensações deverem ser formalizadas, desde 10/2002, apenas por meio de DCOMP, nos termos inaugurados pela Lei nº 10.637/02.

O contribuinte se insurgiu contra este entendimento, afirmando que a Fazenda ignorara o fato de as estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2002 terem sido quitadas mediante emprego de saldo credor preexistente, contabilizado no ano-base de 2001, equivalente a R\$ 6.319,04 (IRPJ) e a R\$ 5.687,11 (CSLL).

Depois de analisar as manifestações da empresa interessada, o colegiado recorrido, embora confirmando a existência dos alegados saldos credores do ano-base de 2001, acabou por ratificar o entendimento do inaugural *decisum* não-homologatório. Neste diapasão, os julgadores *ad quo* asseveraram que *“a partir de outubro de 2002 todas as compensações pretendidas teriam que ser pleiteadas via Declaração de Compensação, razão porque as estimativas dos meses de outubro a dezembro de 2002 tiveram sua compensação não homologadas o que repercutiu diretamente no resultado apurado neste exercício, não havendo crédito suficiente para as compensações solicitadas dos débitos de março a dezembro de 2003”*.

Noutras palavras, o que quis defender o aresto em debate foi que, independentemente de o contribuinte ser titular de saldo credor apurado no ano-base de 2001, este direito creditório, ao ser utilizado para quitação das estimativas mensais do ano-base de 2002, fora, no que atine aos meses de outubro a dezembro, empregado em desacordo com a forma prescrita em lei. Daí adveio, então, óbice à formação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, tendo sido prejudicada, por conseguinte, a contabilização de crédito capaz de fazer frente aos débitos objeto das DCOMP's apresentadas.

Pois bem. A despeito da sapiência dos julgadores inferiores, entendo não haver nada mais incorreto que o posicionamento por eles agasalhado.

Para maior clareza de exposição, voltada à demonstração do efetivo montante creditório detido pelo contribuinte, pertinente se faz a análise esquemática das operações contábeis realizadas, nos seguintes moldes:

- Ano-calendário de 2001: cômputo de saldos negativos de R\$ 6.319,04 (IRPJ) e de R\$ 5.687,11 (CSLL);
- Ano-calendário de 2002: apuração de saldos de tributo a recolher, equivalentes a R\$ 4.646,60 (IRPJ) e R\$ 2.787,96 (CSLL)
- Saldo negativo apurado ao fim do ano-calendário de 2002:

	IRPJ	CSLL
--	------	------



Saldo negativo / 2001 (A)	R\$ 6.319,04	R\$ 5.687,11
Tributo a recolher (B)	R\$ 4.646,60	R\$ 2.787,96
Saldo negativo /2002 (A - B)	R\$ 1.672,44	R\$ 2.899,15

Vale ressaltar, então, que, para fins de apuração do crédito disponível ao fim do ano-base de 2002, irrelevante se mostra a perscrutação das condições de pagamento das estimativas mensais do período. Ao contrário do quanto aventado pelo aresto recorrido, o fato de o saldo credor de 2001 ter sido compensado, informalmente, com as estimativas de outubro a dezembro de 2002, sem apresentação de DCOMP, não interfere na formação do saldo credor deste interregno de apuração, uma vez que aquele crédito preexistente fora a única fonte de quitação das antecipações, de um lado, e dos tributos efetivamente apurados ao final do ano, de outro.

Nesse sentido, vale recordar, conforme sedimentada exegese deste colegiado, que o regime de estimativas representa mero mecanismo legal de adiantamento dos tributos. Noutras palavras, a quitação, mês a mês, de valor estimado, calculado sobre as receitas brutas parciais, configura simples adiantamento de pecúnia, em prol do Fisco, impassível de confusão com o definitivo recolhimento das exações.

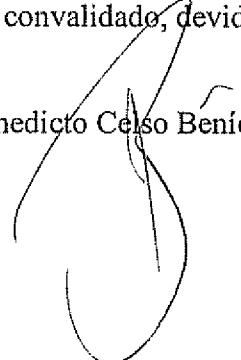
Os montantes de IRPJ e de CSLL efetivamente devidos, assim, só são consolidados, complexivamente, ao fim do período de apuração. Deles se pode deduzir, por óbvio, os valores estimados pagos, na forma garantida pela legislação.

Em face dessas ilações, é cristalino o entendimento de que, uma vez findo o ano-base, não há mais razão para se cogitar do recolhimento das estimativas. Estas, noutras palavras, tão-logo se apure o imposto ou a contribuição definitivos, perdem seu objeto, restando inócuas as obrigações e as condições referentes ao seu pagamento.

Neste sentido, tudo o que deve ser analisado, uma vez findo o ano-base de 2002, é a diferença entre os prévios saldos credores de 2001, de um turno, e os montantes de IRPJ e de CSLL complexivamente computados naquele período, de outro. Qualquer outra ilação é descabida, eis que impertinente à sistemática da apuração pelo lucro real anual.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para: i) reconhecer a existência de saldo credor de CSLL adicional, equivalente a R\$ 2.231,42 (R\$ 2.899,15 - R\$ 667,73), e de IRPJ, no montante de R\$ 1.672,43; e ii) homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório ora convalidado, devidamente atualizado pela aplicação de juros à taxa Selic.

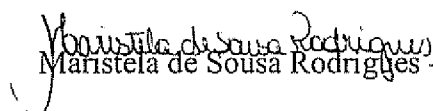
Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10675.001397/2003-29

Interessado(a) : AÇUCAREIRA TRIÂNGULO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.473, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA